

A Função Extrafiscal do Imposto Seletivo sob a Ótica da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Extrafiscalidade Tributária

The Extrafiscal Function of the Selective Tax from the Perspective of the Jurisprudence of the Federal Supreme Court on Extrafiscality of Taxation

Deivison Roosevelt do Couto

Mestrando em *Compliance* pela Ambra University – Orlando, FL-EUA. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso e Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Conselheiro Titular do Conselho Administrativo de Recursos Tributários de Cuiabá (CART). Assessor jurídico de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2006/2010).

Advogado em Cuiabá/MT. *E-mail*: deivison@prado-advogados.com.

Recebido em: 9-5-2025 – Aprovado em: 20-6-2025

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.60.5.2025.2758>

Resumo

O artigo examina a função extrafiscal do Imposto Seletivo (IS), instituído pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar n. 214/2025, no contexto da reforma tributária brasileira. Analisa-se a incidência do IS sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, destacando seu papel na indução de comportamentos e proteção de direitos fundamentais. Distingue-se a finalidade extrafiscal da arrecadatória, abordando fundamentos constitucionais e a jurisprudência do STF sobre a extrafiscalidade tributária. Discutem-se ainda desafios atuais, como a necessidade de avaliações periódicas do tributo, riscos de incremento do mercado ilícito e a importância de mecanismos de governança e controle social. Conclui-se que o IS constitui avanço na utilização de tributos como instrumentos de política pública, promovendo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo, desde que observados os limites constitucionais e a eficácia dos instrumentos de monitoramento.

Palavras-chave: reforma tributária, Imposto Seletivo, função extrafiscal, saúde e meio ambiente, STF.

Abstract

This article analyzes the extrafiscal function of the Selective Tax (IS), created by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, within Brazil's tax reform context. It examines the

IS's incidence on goods and services harmful to health and the environment, highlighting its role in encouraging behavioral change and safeguarding fundamental rights. The study distinguishes between extrafiscal and revenue-raising aims, addressing constitutional grounds and Supreme Federal Court (STF) jurisprudence on tax extrafiscality. It also discusses challenges such as the need for regular tax performance reviews, risks of expanding illicit markets, and the importance of governance and social control mechanisms. The article concludes that the IS represents progress in employing taxation as a public policy tool, fostering sustainable development and collective well-being, provided that constitutional limits and effective monitoring are observed.

Keywords: Tax Reform, Selective Tax, extrafiscal function, health and environment, STF.

1. Introdução

O presente artigo propõe-se a analisar a função extrafiscal do Imposto Seletivo (IS) sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a extrafiscalidade tributária. Embora ainda não existam julgados específicos da Corte acerca desse imposto, examinar o entendimento do STF sobre a extrafiscalidade tributária permite avaliar se o novo tributo observa as balizas constitucionais.

Criado pela Emenda Constitucional (EC) n. 132/2023 (Brasil, 2023) e regulamentado pela Lei Complementar (LC) n. 214/2025 (Brasil, 2025), o IS incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos do art. 153, VIII, da CF/1988 (Brasil, 1988).

Para além da função arrecadatória, verifica-se que o IS, que passará a ser exigido a partir de 2027, assume notável papel extrafiscal ao tributar condutas consideradas lesivas à coletividade, perseguindo objetivos de política pública na proteção da saúde e do meio ambiente. Diante disso, adquire especial relevância o exame de sua aplicação e dos limites constitucionais ao poder de tributar, especialmente sob a ótica da jurisprudência do STF.

Nessa linha, o artigo se desenvolverá em capítulos temáticos que buscam aprofundar a análise da função extrafiscal do Imposto Seletivo (IS), sempre sob a perspectiva da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Capítulo 2 se dedica à análise do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, explorando sua centralidade no texto constitucional e a importância crescente desse valor para a ordem jurídica brasileira. Discutem-se os fundamentos, os desdobramentos legais e a incorporação do princípio da defesa do meio ambiente ao sistema tributário nacional, preparando o terreno conceitual e normativo para debates posteriores sobre mecanismos de proteção ambiental.

O Capítulo 3 volta-se ao estudo do direito fundamental à saúde, tratando de sua previsão constitucional, seus fundamentos e diretrizes para as políticas públicas. Examina-se o conteúdo do direito à saúde, as obrigações do Estado e da coletividade para sua promoção.

O Capítulo 4 investiga o conceito de extrafiscalidade tributária e sua materialização na ordem constitucional, diferenciando a função extrafiscal da arrecadatória e identificando alguns exemplos já consolidados no sistema tributário nacional.

No Capítulo 5, examina-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a extrafiscalidade tributária, sobretudo os parâmetros admitidos pela Corte para o uso de tributos para fins não estritamente arrecadatórios.

O Capítulo 6 apresenta as disposições preliminares e normas gerais do IS trazidas pela Lei Complementar n. 214/2025, detalhando sua estrutura normativa, incidências, não incidências e outros aspectos gerais, de modo a oferecer ao leitor a instrumentalização legal do imposto.

No Capítulo 7, realiza-se a análise central do artigo, promovendo um diálogo entre as diretrizes constitucionais, a legislação do IS e os limites e possibilidades identificados pela jurisprudência do STF quanto ao emprego legítimo da extrafiscalidade tributária.

Por fim, a conclusão retoma as principais ideias e propõe uma avaliação crítica sobre o uso do IS como instrumento de transformação social e de proteção de direitos fundamentais no contexto brasileiro contemporâneo.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque dogmático e analítico. O artigo realiza pesquisa teórico-jurídica, amparada em análise normativa da Constituição Federal, da EC n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025, bem como exame crítico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extrafiscalidade tributária. A abordagem dá ênfase à interpretação sistemática e constitucional do tema, privilegiando a relação entre normas e valores, direitos fundamentais e políticas públicas, sem recorrer a pesquisa empírica ou levantamento quantitativo.

A análise busca, em cada capítulo, identificar as premissas normativas relevantes, os fundamentos constitucionais e os principais parâmetros judiciais, de modo a construir uma apreciação crítica rigorosa do tema proposto.

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e o princípio tributário da defesa do meio ambiente

Em 2023, a temperatura média do planeta ficou 1,45 °C acima dos níveis observados antes da era industrial, com uma margem de erro de $\pm 0,12$, fazendo daquele ano o mais quente já registrado, ultrapassando os picos anteriores alcançados em 2016 e 2020 (Peixoto, 2024, n.p.).

As mudanças climáticas representam um desafio ambiental de alcance mundial, mas, lamentavelmente, não é o único problema. A deterioração dos ecossistemas, evidenciada por fenômenos como o desmatamento, a contaminação ambiental e a diminuição da biodiversidade, torna a situação ainda mais preocupante (Galindo; Zenkner; Kim, 2023, p. 32).

Para se ter uma ideia, segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o desmatamento na Amazônia Legal registrou um aumento de 68% em janeiro de 2025 em comparação com o mesmo mês do ano anterior, totalizando 133 km² de área florestal destruída (Imazon, 2025, n.p.).

Diante desse panorama, a proteção ambiental é medida urgente e fundamental para a própria sobrevivência da humanidade, o que faz do desenvolvimento responsável e sustentável a única escolha das comunidades, das empresas e dos Estados.

O desenvolvimento sustentável destaca a importância de integrar progresso econômico com a proteção do meio ambiente. Nos dias de hoje, torna-se indispensável adotar práticas de produção e desenvolvimento que considerem a preservação ambiental como um bem comum, garantindo sua conservação para as gerações presentes e futuras (Côrrea e Gomes, 2011, p. 182).

Nesse particular, nos termos do que prescreve o art. 225, § 1º, V, da CF/1988, cabe ao Poder Público regulamentar a produção, a comercialização e o uso de técnicas, métodos e substâncias que possam representar risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, cuja defesa, saliente-se, também constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI, da CF/1988).

E não poderia ser diferente, pois a norma constitucional expressamente consigna que todas as pessoas possuem o direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso coletivo e essencial para uma vida saudável. Tanto o Poder Público quanto a sociedade têm a obrigação de proteger e conservar o meio ambiente, garantindo essa preservação para as atuais e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/1988). Trata-se, como se vê, de um direito-dever conferido à coletividade, com caráter democrático-participativo.

Para garantir a efetividade desse direito fundamental, a CF/1988, em seu art. 225, § 1º, incisos I a VIII, estabelece uma série de medidas como, por exemplo, a exigência de estudos de impacto ambiental e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

E o direito a um meio ambiente saudável para uma vida digna, segundo entendimento do STF, exarado na ADI 4.717/DF (Relatora a Ministra Cármen Lúcia), constitui núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja violação implica em ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental (Brasil, 2019, p. 2).

A Suprema Corte, ao julgar o RE 654.833/AC (Relator o Ministro Alexandre de Moraes), concluiu que o meio ambiente precisa ser reconhecido como um patrimônio compartilhado por toda a humanidade, assegurando-se sua proteção completa, com atenção especial às próximas gerações. O Estado deve orientar todas as suas ações para garantir uma proteção abrangente, tanto por meio da legislação interna quanto pela adesão a acordos e tratados internacionais voltados à defesa desse direito humano fundamental de terceira geração, objetivando evitar que interesses individuais comprometam bens ou recursos naturais de importância coletiva (Brasil, 2020, p. 2).

No campo tributário, a defesa do meio ambiente surge como princípio do sistema tributário nacional, demonstrando o esforço do Brasil com a preservação ambiental, inclusive por meio da tributação.

O país, infelizmente, ainda figura entre as nações que enfrentam grandes desafios na redução dos impactos ambientais. Nesse contexto, a inclusão da proteção ambiental entre os princípios constitucionais que direcionam o sistema tributário nacional representa um passo significativo para melhorar esse cenário (Maciel e Murayama, 2024, n.p.).

Sem dúvida, o princípio da defesa do meio ambiente marca uma nova fase na legislação tributária brasileira. Pela primeira vez, o sistema tributário nacional tem um papel explícito na preservação ambiental, alinhando-se com tendências globais de sustentabilidade. A reforma tributária, ao embasar-se nesse novo princípio, pode transformar a economia do país, criando incentivos para práticas mais ecológicas e penalizando atividades que causam danos ambientais. Esse avanço fortalece o compromisso do Brasil com a sustentabilidade e promove uma transição econômica para um desenvolvimento mais justo e equilibrado (Letícia, 2024, n.p.).

Convém enfatizar que essa inovação demonstra um avanço significativo, pois coloca a sustentabilidade no centro das decisões econômicas do país. Ao potencializar a defesa do meio ambiente, instituindo-o, também, como um princípio do sistema tributário nacional, o Brasil dá um importante passo rumo a um desenvolvimento mais consciente e responsável. Assim, esse movimento não só sinaliza o compromisso nacional com as gerações futuras, mas também sintoniza o país com políticas internacionais que buscam uma harmonia maior entre crescimento econômico e preservação ambiental.

3. A saúde como direito fundamental

A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar a ADPF 910/DF, consignou que o princípio da preservação ambiental está diretamente relacionado aos direitos fundamentais à vida e à saúde. Modificações no equilíbrio dos ecossistemas e danos ao desenvolvimento sustentável impactam de forma direta as pessoas, in-

fluenciando não apenas sua qualidade de vida, mas também seu bem-estar físico, mental, social e emocional (Brasil, 2023, p. 27).

Conforme inteligência que se extrai do art. 196 da CF/1988, a saúde é um direito assegurado a todas as pessoas, cabendo ao Estado garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas que busquem diminuir os riscos de doenças e outros problemas. Essas medidas devem assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços e ações voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nessa linha, a Lei Orgânica da Saúde (Brasil, 1990) exerce papel crucial, pois estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organizando e regulamentando os serviços de saúde, incluindo o SUS (Serviço Único de Saúde).

O compromisso do Estado em assegurar a saúde, frise-se, traduz-se na elaboração e implementação de políticas econômicas e sociais voltadas para a diminuição dos riscos de doenças e de outros problemas de saúde, bem como na criação de condições que garantam a todos, de maneira universal e igualitária, o acesso às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/1990).

Não é à toa que, em eventual conflito entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o STF já firmou entendimento (ARE 801.676 AgR/PE, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso) de que a ponderação de valores deve necessariamente se dar em favor da tutela do direito à vida, assegurando sua prevalência sobre questões meramente administrativas ou patrimoniais (Brasil, 2014, p. 1).

É preciso ressaltar, no entanto, que o risco de grave lesão à saúde pública deve ser sopesado, sobretudo quando há ameaça à manutenção das próprias políticas públicas de saúde, com possibilidade de desestruturar o funcionamento da administração e dificultar a distribuição eficiente dos limitados recursos disponíveis. Essa questão, saliente-se, foi levada em consideração pela Suprema Corte ao negar o fornecimento do Zolgensma – considerado o remédio mais caro do mundo, que foi incorporado ao Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria SCTIE/MS n. 172, de 6 de dezembro de 2022, para o tratamento de pacientes com atrofia muscular espinhal tipo 1, de até 6 meses de idade, com peso inferior a 8,4 kg e que estejam fora de ventilação invasiva acima de 16 horas. No caso (STP 1.004 AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso), saliente-se, o remédio foi solicitado à margem do citado regramento (Brasil, 2024, p. 1 e 2).

A saúde, averbe-se, constitui um direito social de natureza fundamental (art. 6º da CF/1988) e, conforme o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, contempla o pleno bem-estar físico, mental e social, indo além da simples ausência de enfermidades ou doenças (OMS, 1946). Portanto, por ser um bem jurídico constitucionalmente tutelado, deve ser perseguida, até porque, con-

forme prescreve o art. 3º da Lei n. 8.080/1990, os níveis de saúde expressam a organização econômica e social do Brasil.

4. Extrafiscalidade tributária: conceito, função e aplicações

O Direito Tributário atualmente é construído a partir de uma rede diversificada de normas, composta tanto por leis elaboradas pelo Legislativo, quanto por regulamentos emitidos pelo Executivo e decisões judiciais de caráter vinculante. Além dessas bases estatais, o campo também sofre influência significativa de fontes externas, como diretrizes de organismos internacionais – por exemplo, a OCDE – e padrões estabelecidos por agentes econômicos, no âmbito nacional e global. Dentro desse contexto, o tributo constitui o principal meio de financiamento para estruturar a sociedade e promover o interesse coletivo. Já faz tempo que o Estado deixou de atuar como proprietário ou gestor de atividades industriais e comerciais, transformando-se em um Estado Fiscal – cuja sustentação se baseia principalmente na cobrança de impostos (Fonseca, 2019, p. 2 e 3).

E conforme inteligência que se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), os tributos são obrigações financeiras impostas pelo Estado, pagas em dinheiro ou valor equivalente, que não têm caráter de penalidade por ato ilícito, sendo criadas por lei e arrecadadas por meio de procedimento administrativo definido pela legislação.

Sobre o tema, Duarte (2013, p. 70) anota que, entre as diversas fontes de arrecadação que o Estado obtém em razão de seu poder soberano, o tributo se sobressai. É justamente esse o foco principal do Direito Tributário, ramo do Direito Público caracterizado por normas obrigatórias. Esse ramo se dedica a regular as relações jurídicas entre quem tem o direito de exigir o pagamento do tributo e quem tem o dever legal de realizá-lo, conforme definido pelo próprio conceito de tributo.

É sabido que a doutrina utiliza diferentes critérios para elaborar uma classificação dos tributos, considerando múltiplos parâmetros para essa organização, contudo, este capítulo abordará, de modo específico e breve, a extrafiscalidade tributária, que está ligada à classificação dos tributos quanto à finalidade ou função.

A extrafiscalidade tributária ocorre quando o tributo é empregado com propósitos que extrapolam a simples arrecadação de recursos. Embora a principal função dos tributos seja fornecer receitas para sustentar as despesas do Estado, ao exercer o papel extrafiscal, o tributo passa a ser utilizado como instrumento para atingir objetivos diversos, e não apenas para financiar as atividades estatais (Barreto, 2017, n. p.).

O tributo com finalidade extrafiscal funciona como um instrumento que pode incentivar ou desestimular certos comportamentos, buscando promover transformações nas esferas política, social e econômica. Assim, caracteriza-se a

extrafiscalidade quando a utilização do tributo ultrapassa o objetivo arrecadatório, direcionando-se principalmente a interesses de natureza social, econômica ou política (Lima, 2012, p. 218).

Para Carvalho (2021, p. 258), a extrafiscalidade tributária se manifesta no emprego de disposições tributárias com o propósito de alcançar metas que transcendem a mera arrecadação financeira, priorizando outros objetivos. Consequentemente, o arcabouço jurídico que regula essa prática deve ser idêntico ao das demais imposições tributárias. Isso significa que, ao estabelecer finalidades extrafiscais, o legislador deve aderir estritamente aos preceitos constitucionais, respeitando os limites de sua competência e os princípios tributários, tanto os explícitos quanto os implícitos. É inadequado falar em um regime diferenciado, pois o instrumento jurídico utilizado é sempre o mesmo, mudando apenas o propósito de sua aplicação.

Ao discorrer sobre a extrafiscalidade tributária, Júnior e Schoueri (2017, p. 16) tratam-na como função indutora de normas tributárias, justificada na intervenção estatal sobre o domínio econômico.

A extrafiscalidade tributária consiste no emprego estratégico e intencional do mecanismo tributário, não apenas para gerar receita, mas como um instrumento regulatório que visa ordenar e influenciar condutas sociais nos âmbitos econômico, social e político (Ataliba, 1968, p. 150 e 151).

Percebe-se, então, que a extrafiscalidade transforma o tributo em um verdadeiro instrumento de intervenção estatal, indo além do mero financiamento das contas públicas. Ao explorar a capacidade dos tributos de orientar condutas, o Estado assume um papel mais ativo na construção de políticas públicas, podendo corrigir distorções sociais, fomentar setores estratégicos da economia e promover justiça social.

No direito tributário brasileiro, é comum o uso de medidas extrafiscais. O comércio exterior, por exemplo, é fortemente condicionado pela tributação, que pode ser ajustada tanto para proteger a indústria nacional e o mercado interno quanto para incentivar exportações, como se verifica nos impostos de importação (II) e exportação (IE).

Outra aplicação da extrafiscalidade tributária é observada na tributação sobre bens imóveis, que aparece associada ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/1988), segundo o qual o proprietário é incentivado a dar uma destinação adequada ao bem, promovendo benefícios coletivos e contribuindo para políticas de redistribuição e desenvolvimento urbano e rural. Dentro desse cenário, a progressividade do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e do ITR (Imposto Territorial Rural) se destaca como estratégia importante para desestimular a posse de propriedades que não sejam devidamente aproveitadas ou que permaneçam improdutivas, o que revela a função extrafiscal dos citados tributos no particular.

Em regra, todos os tributos possuem tanto uma finalidade arrecadatória quanto uma capacidade de influenciar comportamentos, distinguindo-se apenas pela maior ênfase atribuída a uma dessas funções em cada contexto específico.

A extrafiscalidade tributária, portanto, amplia o papel do tributo, tornando-o uma ferramenta de intervenção capaz de orientar condutas e promover objetivos sociais, econômicos ou políticos. Por isso, o uso extrafiscal dos tributos demonstra como a política fiscal pode ser estrategicamente utilizada para atender demandas específicas da sociedade, desde que respeitados os princípios constitucionais e a finalidade pública.

5. Extrafiscalidade tributária sob a ótica do STF

O STF, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal (art. 102, *caput*, da CF/1988) já teve várias oportunidades de enfrentar o tema da extrafiscalidade tributária e é isso que será tratado nesse capítulo.

Ao julgar a ADI 4.787/AP (Relator o Ministro Luiz Fux), o Pleno do STF pontuou que a extrafiscalidade alberga aquelas imposições financeiras que buscam orientar ou desestimular determinadas condutas dos cidadãos, anteriormente visto como expressão econômica do poder de polícia. Para o eminente Ministro, é admitido que tributos com finalidade extrafiscal possam, em certas situações, extrapolar alguns limites constitucionais relacionados ao poder de tributar, desde que haja fundamentação na política administrativa adotada, inclusive quando exercida por meio do poder de polícia (Brasil, 2022, p. 1-7).

Segundo ainda esse mesmo julgado, a utilização dessa estratégia reflete, na verdade, a prevalência de uma política pública específica em relação a certas limitações impostas ao poder estatal, as quais, por si só, não se mostraram eficazes para alcançar objetivos mais amplos. O que se destaca nesses casos é a busca por otimizar os benefícios coletivos por meio do estímulo ou da restrição de certas condutas individuais, bem como o fortalecimento da capacidade de fiscalização exercida pela Administração Pública (Brasil, 2022, p. 1-7).

As argumentações jurídico-constitucionais contidas na ADI 4.787/AP evidenciam a relevância da extrafiscalidade como instrumento de orientação e controle de comportamentos sociais através dos tributos. Ao admitir que, fundamentados em políticas administrativas claras, tributos extrafiscais possam ultrapassar certos limites constitucionais, o entendimento revela a importância de flexibilizar a atuação estatal em prol do interesse público. Essa abordagem enfatiza que, diante da ineficácia de restrições mais rígidas, é legítimo valer-se do potencial normativo dos tributos para induzir comportamentos, consolidando-os como mecanismos de maximização do bem-estar coletivo e de fortalecimento da função fiscalizadora do Estado.

Para a Segunda Turma da Suprema Corte, ao julgar o RE 466.312 AgR/RJ (Relator o Ministro Joaquim Barbosa), ressalte-se, o efeito extrafiscal e a adapta-

ção do tributo à capacidade contributiva não se limitam à alteração das alíquotas, podendo a própria gradação da base de cálculo também ser utilizada nesse sentido (Brasil, 2011, p. 81).

Noutra oportunidade, ao julgar a ADI 1.643 (Relator o Ministro Maurício Corrêa), o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu que a diferenciação legal entre microempresas e empresas de pequeno porte com diferentes capacidades contributivas não viola o princípio da isonomia tributária quando tal distinção é motivada por objetivos extrafiscais, considerando constitucional a legislação (art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317) excluir do regime simplificado do Simples Nacional as empresas cujos proprietários possuem condições econômicas suficientes para competir no mercado sem necessitar de benefícios estatais (Brasil, 2003, p. 32).

Ainda sobre os limites ao poder de tributar, o Tribunal Pleno da Suprema Corte, ao julgar a RE 656.089/MG (Relator o Ministro Dias Toffoli), analisando o alcance do art. 195, § 9º, da CF/1988, especificamente em relação à diferenciação de alíquotas decorrente da atividade econômica, não reconheceu a existência de afronta aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação de confisco, por entender existir embasamento extrafiscal, devendo nessa situação, em verdade, ser respeitada a proporcionalidade, a razoabilidade e o postulado da vedação do excesso (Brasil, 2019, p. 199-201).

Com efeito, esse conjunto de entendimentos jurisprudenciais revela uma Corte atenta tanto à necessidade de preservar as garantias fundamentais dos contribuintes quanto à importância de dotar o Estado de instrumentos eficazes para a implementação de políticas públicas através da tributação. A extrafiscalidade emerge, assim, como ponto de convergência entre o direito tributário e os objetivos constitucionais mais amplos, demonstrando a vitalidade da Constituição como instrumento de transformação social e econômica.

Merece destaque a percepção do STF de que a extrafiscalidade representa uma manifestação da dimensão interventiva do Estado contemporâneo, que não se limita apenas a arrecadar recursos, mas busca ativamente direcionar o comportamento dos agentes econômicos para a consecução de fins constitucionalmente valiosos. Esta abordagem reflete uma compreensão sofisticada do papel dos tributos na ordem econômica e social, reconhecendo seu potencial normativo e indutivo.

Observa-se, ainda, que o Supremo tem construído uma dogmática que reconhece diferentes graus de intensidade na aplicação dos princípios limitadores do poder de tributar quando confrontados com objetivos extrafiscais. Não se trata de afastar tais princípios, mas de reinterpretá-los à luz da finalidade regulatória que determinados tributos podem assumir, estabelecendo parâmetros de controle diferenciados que levam em consideração a especificidade desses instrumentos.

6. Imposto Seletivo: disposições preliminares e normas gerais

Este capítulo tem como objetivo contextualizar o leitor sobre o tema central deste artigo, sem pretensão de esgotamento, abordando as disposições preliminares e algumas das normas gerais do IS.

Coube, repita-se, à LC n. 214/2025 instituir o IS que, nos termos do disposto no art. 409 desta legislação, incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, uma única vez (regime monofásico), vedado o aproveitamento ou geração de crédito do imposto, respectivamente, com operações anteriores ou para operações posteriores.

O IS não incide sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações, bem como sobre os bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do art. 9º, § 1º, da EC n. 132/2023 (art. 413, incisos II e III, da LC n. 214/2025).

O imposto não incide, também, no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora (art. 426 da LC n. 214/2025), que atenda, os critérios do art. 82, incisos I a V, da LC n. 214/2025. Apesar de ser tratada como não incidência pela legislação complementar, a hipótese, em verdade, constitui imunidade tributária prevista no art. 153, § 6º, I, da CF/1988.

E o que são considerados bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente para fins de incidência do IS?

A LC n. 214/2025, em seu art. 409, § 1º, incisos I a VII, responde a essa questão, estabelecendo que são os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; (vi) bens minerais; e (vii) concursos de prognósticos e *fantasy sport* (Brasil, 2025).

Cabe destacar que os produtos fumígenos e as bebidas alcoólicas ficam sujeitos ao IS quando estão embalados em recipientes primários, ou seja, aqueles que entram em contato direto com o produto e se destinam ao consumidor final.

Para Vale (2024, n.p.), o IS, também conhecido como imposto do pecado, tem por finalidade desencorajar a utilização desses bens e serviços tidos como prejudiciais.

Em relação ao fato gerador do IS, segundo o art. 412, incisos I a VIII, da LC n. 214/2025, considera-se ocorrido: (i) no primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos de compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação, locação, licenciamento, concessão, cessão, mútuo oneroso, doação em contraprestação em benefício do doador, instituição onerosa de direitos reais, arrendamento, inclusive mercantil e prestação de serviços; (ii) da arrematação em leilão público; (iii) da transferência não onerosa de bem produzido; (iv) da incorporação do bem ao ativo

imobilizado pelo fabricante; (v) da extração de bem mineral; (vi) do consumo do bem pelo fabricante; (vii) do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou (viii) da importação de bens e serviços (Brasil, 2025).

E considerando essas hipóteses, a lei complementar de regência (Brasil, 2025) considera como contribuintes desse imposto o fabricante (a primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo immobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem), o importador (na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional), o arrematante, o produtor-extrativista e o fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior, na hipótese de concursos de prognósticos e *fantasy sport* (art. 424, incisos I a V, da LC n. 21/2025).

É preciso pontuar que quando os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo circularem sem a documentação fiscal adequada, a lei complementar em estudo atribui, conforme o caso, responsabilidade tributária ao transportador, ao possuidor e aos proprietários desses bens. Além disso, é prevista a seguinte hipótese de solidariedade: o fabricante que tenha concorrido de qualquer forma com o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos daquele com imunidade para exportação, encontrados no país em situação diversa (Brasil, 2025).

No que diz respeito à base de cálculo, variará conforme a operação realizada, podendo ser: (i) o valor de venda; (ii) o valor de arremate; (iii) o valor de referência; (iv) o preço de venda no varejo; (v) na incorporação de bens ao ativo immobilizado pelo fabricante, a base de cálculo será o valor contábil; (vi) nos serviços de prognósticos e *fantasy sport*, a base de cálculo será a receita própria da entidade (Brasil, 2025).

Em relação às alíquotas, estas serão fixadas por lei ordinária, que ainda, frise-se, não foi editada, no entanto, a LC n. 214/2005 estabeleceu alguns parâmetros.

No caso de veículos, as alíquotas a serem estabelecidas serão graduadas conforme os critérios previstos no art. 419, incisos I a X, da LC n. 214/2025, a saber: (i) potência do veículo; (ii) eficiência energética; (iii) desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; (iv) reciclabilidade de materiais; (v) pegada de carbono; (vi) densidade tecnológica; (vii) emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; (viii) reciclabilidade veicular; (ix) realização de etapas fabris no País; e (x) categoria do veículo (Brasil, 2025).

Quando os automóveis de passageiros forem adquiridos por pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista ou por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização como táxi, com cada particularidade devidamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil (RFB), a alíquota do IS ficará reduzida zero, conforme art. 420, LC n. 214/2025 (Brasil, 2025).

No caso das aeronaves e embarcações, as alíquotas a serem estabelecidas poderão ser graduadas conforme critérios de sustentabilidade ambiental nos termos da lei ordinária, que também poderá prever alíquota zero nas hipóteses de zero emissão de dióxido de carbono ou alta eficiência energético-ambiental, nos termos do art. 421, LC n. 214/2025 (Brasil, 2025).

Nos demais produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, as alíquotas serão aquelas previstas em lei ordinária, observando as prescrições dos arts. 419 e 420 da LC n. 214/2025 (art. 422 da LC n. 214/2025).

É importante destacar que, nas operações com bens minerais extraídos, as alíquotas do IS respeitarão o percentual máximo de 0,25%.

Esses foram, portanto, os principais destaques realizados para a compreensão geral do IS. Como se vê, o imposto foi estruturado pela legislação complementar com caráter regulatório, objetivando inibir o consumo de bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente ou à saúde.

7. Imposto Seletivo: análise da função extrafiscal do imposto à luz da jurisprudência do STF sobre a extrafiscalidade tributária

Depois de discorrer sobre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, sobre a defesa do meio ambiente como princípio do sistema tributário nacional, sobre o conceito da extrafiscalidade tributária e sobre os precedentes do STF sobre esta temática, chega-se, agora, ao objetivo central deste artigo: analisar a função extrafiscal do IS sob a ótica da jurisprudência da Supre Corte sobre a extrafiscalidade tributária.

Embora ainda não existam julgados específicos da Suprema Corte acerca do imposto em debate, examinar o entendimento do STF sobre a extrafiscalidade tributária permite avaliar se o novo tributo observa as balizas constitucionais.

Com efeito, a partir da leitura da ADI 4.787/AP, é possível verificar que o IS possui nítida função extrafiscal, uma vez que visa desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, referentes a: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; (vi) bens minerais; e (vii) concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

E isso porque, no citado precedente, o Pleno do STF pontuou que a extrafiscalidade engloba as imposições financeiras que têm como objetivo orientar ou desencorajar certas condutas dos cidadãos, o que se observa na forma como o IS foi estruturado pela LC n. 214/2025.

E a especificação dos bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, fixados no art. Art. 409, § 1º, incisos I a VII, da LC n. 214/2025, para fins de incidência do IS, saliente-se, não tem o objetivo de separar as materialidades tributárias, mas sim criar um parâmetro distintivo para a tributação de caráter ex-

trafiscal que se distancia do princípio da capacidade contributiva (Folloni, 2024, p. 623).

Observa-se que a reforma tributária implementou no ordenamento tributário brasileiro os tributos sobre pecados, considerando que o fato gerador do IS está diretamente relacionado a produtos e serviços reconhecidos como nocivos tanto para a saúde quanto para o meio ambiente. Fica evidente, portanto, que o IS se configura como uma tributação de natureza predominantemente extrafiscal, cujos fundamentos constitucionais necessitam ser rigorosamente respeitados quando de sua regulamentação por lei complementar (Pinto, 2025, p. 107).

A tributação diferenciada do IS recai estrategicamente sobre bens e serviços que produzem externalidades negativas significativas, como é o caso dos produtos derivados do tabaco, das bebidas com teor alcoólico e outros similares. A intenção fundamental não se restringe à obtenção de receitas para o Estado, mas configura-se como um instrumento de política pública voltado à promoção da saúde coletiva e à preservação ambiental, na esteira do que vem decidindo o STF.

Para Cavalcanti (2025, p. 277), o IS representa uma inovação que se diferencia dos tributos do tipo IVA – como o IBS e a CBS no contexto brasileiro –, já que estes visam essencialmente à arrecadação e incidem de modo geral e uniforme sobre o consumo. O IS, por sua vez, possui natureza extrafiscal, sendo utilizado para desencorajar o consumo de produtos e serviços considerados danosos à sociedade ou ao meio ambiente, especialmente quando associados a impactos negativos, como ocorre com cigarros, bebidas alcoólicas, entre outros.

O bem-estar físico, mental, social e emocional (saúde), além de um meio ambiente limpo e saudável, são direitos consagrados na CF/1988 como direitos fundamentais, razão por que devem ser tutelados incondicionalmente. Assim, insista-se, quando o IS é utilizado para tributar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, o bem-estar coletivo é maximizado, como ponderado pelo Ministro Luiz Fux, do Tribunal Pleno STF, quando do julgamento da ADI 4.787/AP.

Como visto no início do artigo, as mudanças climáticas e a deterioração dos ecossistemas são desafios globais. O desmatamento na Amazônia Legal, por exemplo, registrou um aumento de 68% em janeiro de 2025 (Imazon, 2025).

Artigo de Mauro Bologna & Gerardo Aquino intitulado “Deforestation and world population sustainability: a quantitative analysis”, publicado em julho de 2020 pela Nature, uma das revistas mais conceituadas do mundo, afirma que, com o desmatamento no ritmo atual, humanidade será extinta em até 40 anos (Tunes, 2020, n.p.).

Veja o tabagismo, por exemplo, um problema de saúde pública. Segundo relatório da OMS sobre a epidemia global de tabagismo 2023, aproximadamente 1,3 milhão de pessoas morrem anualmente devido ao fumo passivo (Nações Unidas, 2023, n.p.)

Portanto, toda política pública visando proteger o meio ambiente e a saúde é bem recebida, inclusive por meio de tributação com caráter extrafiscal, caso do IS.

Pelo que se observa das disposições preliminares e normas gerais do IS contido na LC n. 214/2025, é possível verificar que serão fixadas alíquotas diversas por lei ordinária, que serão ou poderão ser graduadas conforme critérios, por exemplo, de sustentabilidade ambiental, pegada de carbono, densidade tecnológica, emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), dentre outros.

A existência de alíquotas diversas e a graduação conforme critérios estabelecidos na legislação complementar em discussão, pelo que se extrai dos julgados RE 466.312 AgR/RJ, ADI 1.643 e RE 656.089/MG, não representa, a princípio, violação aos limites constitucionais de tributar.

Desse modo, muito embora o STF ainda não tenha julgado sobre IS, verifica-se que a estruturação deste imposto está em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte sobre extrafiscalidade tributária.

No entanto, existem duas preocupações: a implementação e a manutenção do IS alinhado com o objetivo extrafiscal de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; o risco de aumento do comércio informal, ilegal, e clandestino, de bebidas alcoólicas e o cigarro, por exemplo.

Para Shingai e Vasconcelos (2024, n.p.), o Imposto Seletivo (IS) atua como um recurso complementar na implementação de políticas públicas brasileiras, voltado a estimular atitudes mais saudáveis e ambientalmente corretas, sem visar prioritariamente o aumento da arrecadação. No entanto, sua eficiência depende do compromisso com práticas sólidas de governança pública, incluindo uma avaliação cuidadosa antes da sua adoção (análise *ex ante*) e revisões periódicas de seus resultados (avaliação *ex post*). Adotar e manter o IS de forma rigorosa é fundamental para garantir que o tributo alcance seus propósitos extrafiscais, reduzindo o consumo de produtos nocivos à saúde e à natureza. Tal postura evidencia um avanço da política tributária nacional e está em sintonia com o cenário internacional, onde a tributação também vem sendo utilizada como instrumento de promoção ao consumo responsável e sustentável.

Por falar em revisões periódicas de resultados, a CF/1988, em seu art. 37, § 16, estabelece que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Para Cavalcanti (2025, p. 289), há uma questão relevante a ser considerada, denominada por ele de efeito rebote (*rebound effect*). Para o autor, a adoção da tributação seletiva visa onerar o consumo de determinados produtos a fim de desencorajar sua compra e, como resultado, reduzir o mercado consumidor desses itens. Contudo, esse cenário pode favorecer o crescimento do comércio ilegal, que, ao não recolher impostos, acaba ocupando o espaço deixado pelo setor for-

mal. Essa dinâmica agrava ainda mais os riscos à saúde pública, pois os produtos do mercado clandestino costumam ser fabricados sem nenhum controle ou fiscalização sanitária.

Em suma, a análise da natureza extrafiscal do Imposto Seletivo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que esse tributo representa uma relevante ferramenta de incentivo a práticas mais saudáveis e ambientalmente responsáveis, alinhando-se ao dever constitucional de proteção à saúde e ao meio ambiente. Não obstante sua importância como mecanismo de regulação do consumo, destaca-se a necessidade de uma implementação criteriosa, com constante monitoramento de seus efeitos e respeito aos requisitos constitucionais e legais, a fim de mitigar possíveis impactos adversos, como o fortalecimento do mercado informal. O êxito do IS depende, assim, tanto de sua correta estruturação e aplicação, quanto de sua compatibilidade com os princípios de justiça fiscal e efetividade das políticas públicas, mostrando-se fundamental para a concretização dos objetivos sociais e ambientais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

8. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender em profundidade o alcance e as implicações da função extrafiscal do Imposto Seletivo (IS) diante da reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e pela Lei Complementar n. 214/2025. Tal tributo, instituído para incidir sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, revela uma mudança significativa no papel da tributação dentro da ordem constitucional brasileira, assumindo protagonismo como instrumento de indução de comportamentos e de realização de direitos fundamentais.

A reflexão partiu do reconhecimento de que a Constituição Federal atribui alto grau de centralidade aos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, considerados pilares do bem-estar coletivo e do desenvolvimento sustentável. O art. 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da mesma forma, o art. 196 eleva a saúde à condição de direito de todos, devendo ser promovida e protegida por ações estatais que reduzam riscos de doenças e garantam o acesso universal e igualitário a serviços.

Foi evidenciado que a criação do IS está diretamente alinhada a esses valores fundamentais, integrando-os ao sistema tributário nacional por meio de um tributo com marcada natureza extrafiscal. O aprofundamento sobre o princípio da defesa do meio ambiente – também presente entre os fundamentos da ordem econômica – demonstrou que o Estado brasileiro está legitimado e obrigado a

empregar instrumentos normativos e financeiros capazes de prevenir danos e promover a sustentabilidade, entre eles, os tributos seletivos.

Diante desse cenário, ficou claro que o Imposto Seletivo materializa a distinção entre função extrafiscal e arrecadatória. Enquanto a arrecadação visa o financiamento básico do Estado, a extrafiscalidade busca induzir ou desencorajar certas condutas da sociedade, funcionando como uma espécie de regulador do mercado e das escolhas individuais e coletivas. O IS, ao incidir especificamente sobre produtos e serviços nocivos, utiliza o potencial da tributação para proteger a coletividade, incentivando comportamentos mais adequados aos valores constitucionais.

No contexto da jurisprudência constitucional, destacou-se que, apesar da ausência de decisões específicas do Supremo Tribunal Federal acerca do novo IS, há vasto respaldo do STF em relação à legitimidade da extrafiscalidade tributária. O Tribunal tem reconhecido, em casos análogos, que a utilização de tributos como instrumentos de regulação social e econômica é aceitável e bem-vinda, desde que resguardados os direitos fundamentais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, e o devido processo legal. O controle jurisdicional assume importância central nesse arranjo, pois cabe ao Judiciário examinar se as inovações tributárias se mantêm fiéis ao texto constitucional.

Os limites e balizas para a aplicação do IS também foram objeto de reflexão. O art. demonstrou que o sucesso de tributos extrafiscais depende de observância rigorosa dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, bem como de mecanismos eficazes de controle social e institucional. A efetividade do IS condiciona-se à participação ativa da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, assegurando transparência, justiça fiscal e responsabilidade na adoção e revisão das hipóteses de incidência do imposto.

No tocante à saúde, o artigo abordou a relevância do IS para controverter práticas nocivas ao bem-estar coletivo, como o consumo de produtos prejudiciais, ao passo que, no campo ambiental, o tributo serve como instrumento para combater o desequilíbrio ecológico e estimular modos de produção e consumo mais conscientes. Essa abordagem é consistente com o movimento internacional e a literatura especializada, que veem na tributação ambiental e na tributação sobre produtos nocivos um caminho efetivo para o cumprimento de metas sociais e ambientais a partir da perspectiva fiscal.

A legitimidade do IS como ferramenta extrafiscal é reforçada pela atuação do Supremo Tribunal Federal, que confere segurança jurídica à atuação do legislador e da administração tributária. O Tribunal, ao balizar a compatibilidade entre finalidades extrafiscais e o conjunto de princípios constitucionais, assegura que a inovação normativa respeite os direitos fundamentais, sem abrir espaço para distorções, excessos ou práticas confiscatórias.

É indispensável ressaltar a necessidade de contínuo aprimoramento dos instrumentos legais e administrativos ligados ao IS. O tributo, para permanecer aderente aos seus objetivos constitucionais, deve ser periodicamente avaliado e ajustado frente às demandas da administração pública, às mudanças na sociedade e à evolução das práticas econômicas e ambientais. O texto destacou que uma governança fiscal eficiente e dotada de mecanismos de revisão favorece a efetividade do IS, além de garantir a legitimidade democrática do processo tributário.

Outro ponto que permeou toda a análise foi o destaque para o papel da sociedade e das instituições de controle na concretização dos objetivos do IS. O controle social e a participação cidadã tornam-se essenciais não apenas na fiscalização, mas também no aperfeiçoamento contínuo do tributo, assegurando que a sua aplicação esteja em consonância com o interesse público e os valores constitucionais de justiça e equidade.

A conclusão, portanto, é a de que o Imposto Seletivo, nos termos em que fora regulamentado e examinado ao longo deste estudo, representa um importante passo na consolidação do novo constitucionalismo financeiro brasileiro. Sua lógica extrafiscal, centrada na indução de comportamentos e na defesa dos direitos fundamentais, marca uma transformação na forma como o Estado brasileiro emprega a tributação para realização do bem comum.

O IS se coloca, assim, como instrumento legítimo e valioso de promoção de políticas públicas estratégicas voltadas à proteção da saúde, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Sua eficácia está atrelada ao respeito aos princípios constitucionais, ao controle jurisdicional vigilante e à participação ativa da sociedade organizada. Dessa maneira, contribui para consolidar uma ordem tributária verdadeiramente comprometida com os interesses coletivos, a justiça social e o futuro sustentável do Brasil.

Ressalta-se, por fim, que o êxito do IS como instrumento de política pública não depende apenas de sua previsão normativa, mas também de sua correta implementação, fiscalização contínua e constante revisão de seus efeitos. Torna-se imprescindível uma governança fiscal transparente e eficiente, com avaliações periódicas que permitam corrigir rumos, especialmente diante de desafios como o fomento ao mercado ilícito. A participação da sociedade civil e de órgãos de controle constitui elemento indispensável para assegurar que o tributo atinja seus objetivos extrafiscais e não se converta em mero mecanismo arrecadatório ou em fonte de desigualdades e distorções. Consolidando-se nesses pilares, o IS pode, de fato, transformar-se em símbolo do novo constitucionalismo tributário brasileiro, pautado pela promoção de direitos fundamentais, justiça fiscal, sustentabilidade e compromisso democrático com o interesse coletivo.

Em suma, o estudo corrobora que a extrafiscalidade tributária, quando utilizada nos limites constitucionais e acompanhada por eficientes mecanismos de controle social e judicial, é capaz de potencializar o papel do tributo como vetor

de transformação social, proteção de direitos fundamentais e fortalecimento de políticas públicas essenciais à cidadania brasileira. O Imposto Seletivo torna-se, assim, um verdadeiro símbolo do avanço institucional e democrático do sistema tributário nacional.

9. Referências

- AMARAL, Letícia. A reforma tributária como catalisadora da sustentabilidade no Brasil. *Poder360*, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinioao/a-reforma-tributaria-como-catalisadora-da-sustentabilidade-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- ATALIBA, Geraldo. *Sistema constitucional tributário brasileiro*. São Paulo, RT, 1968.
- BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Tributação extrafiscal. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 02 maio 2025.
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2025.
- BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 08 maio 2025.
- BRASIL. Lei n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.643/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Julgado em 05.12.2002, *DJ* 14.03.2003, p. 28 ementa volume-02102-01, p. 32. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99355/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.312 AgR/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgado em 01.03.2011, *DJe*-062 Divulgado em 31.03.2011, Publicado em 01.04.2011 Ementa Volume-02494-01, p. 81. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190243/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 801.676 AgR/PE, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 19.08.2014, Processo Eletrônico *DJe*-170 Divulgado em 02.09.2014, Publicado em 03.09.2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275170/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.717/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 05.04.2018, Processo Eletrônico *DJe*-031 Divulgado em 14.02.2019, Publicado em 15.02.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398386/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 656.089/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado em 06.06.2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral-Mérito *DJe*-274 Divulgado em 10.12.2019, Publicado em 11.12.2019. Acesso em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur417017/false>. Disponível em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 654.833/AC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20.04.2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-157 Divulgado em 23.06.2020, Publicado em 24.06.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427220/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.787/AP, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 01.08.2022, Processo Eletrônico *DJe*-207 Divulgado em 13.10.2022, Publicado em 14.10.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470898/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 910/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 03.07.2023, Processo Eletrônico *DJe*-s/n Divulgado em 13.07.2023, Publicado em 14.07.2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483541/false>. Acesso em: 05 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STP 1.004 AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, Julgado em 20.05.2024, Processo Eletrônico *DJe*-s/n, Divulgado em 04.06.2024, Publicado 05.06.2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509174/false>. Acesso em: 05 maio 2025.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021.
- CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. *Tributação sobre o consumo: CBS, IBS e Imposto Seletivo*. 1. ed. São Paulo: Forense Jurídico, 2025.
- CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável – uma análise a partir do Caso Papeleras. *Revista de Informação Legislativa* – Senado Federal, Brasília, a. 48 n. 189, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242869/000910802.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- DUARTE, Francisco Leite. *Direito tributário aplicado*. São Paulo: RT, 2013.
- FOLLONI, André. Competência tributária do Imposto Seletivo: o texto e seus contextos. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57. São Paulo: IBDT, 2024, p. 617-642. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>. Acesso em: 02 maio 2025.
- FONSECA, Tiago da Silva. Dos fundamentos para um sistema tributário baseado na justiça. *Revista FESDT* n. 11, 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/11/artigos/11.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.
- GALENDI JÚNIOR, Ricardo André; SCHOUERI, Luís Eduardo. Irretroatividade e função extrafiscal do tributo: elementos para a superação definitiva da Súmula n. 584 do STF. In: LOBATO, Valter de Souza (coord.); DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo; LEITE, Matheus Soares (org.). *Extrafiscalidade: conceito, interpretação, limites e alcance*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GALINDO, Fábio; ZENKNER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. Fundamentos do ESG: geração de valor para os negócios e para o mundo. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- IMAZON. Ano de 2025 começa com aumento de 68% no desmatamento da Amazônia. Imazon, 2025. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/ano-de-2025-comeca-com-aumento-de-68-no-desmatamento-da-amazonia/>. Acesso em: 08 maio 2025.
- LIMA, Sophia Nóbrega Câmara (2012). A extrafiscalidade à luz do sistema constitucional brasileiro. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União* (39), p. 215-236. Recuperado de <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes-cientificas/index.php/boletim/article/view/391>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- MACIEL, Ricardo; MURAYAMA, Janssen. Princípio da defesa do meio ambiente na reforma tributária. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/o-principio-da-defesa-do-meio-ambiente-em-materia-tributaria-no-bojo-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. Brasil e Turquia elogiados pela OMS por liderarem medidas contra tabaco. Nações Unidas, ONU News, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1818337#:~:text=Cerca%20de%201%2C3%20mi>

- lhão,fumar%20ou%20usar%20cigarros%20eletrônicos. Acesso em: 30 jun. 2025.
- OMS. Constituição da Organização Mundial da Saúde. Conferência Internacional de Saúde, 22 jul. 1946, p. 1-18. Disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- PEIXOTO, Roberto. 2023 “demoliu” recordes climáticos no mundo, diz relatório da Organização Meteorológica Mundial. *G1*, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/03/19/2023-demoliu-recordes-climaticos-no-mundo-diz-relatorio-da-organizacao-meteorologica-mundial.ghtml#>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- PINTO, Enrique de Castro Loureiro. Mineração: o oitavo pecado capital segundo a reforma tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas* v. 162 (32), 2025, p. 105-117. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/796>. Acesso em: 02 maio 2025.
- SHINGAI, Thais Veiga; VASCONCELOS, Breno. A extrafiscalidade do Imposto Seletivo. *Jota*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-extrafiscalidade-do-imposto-seletivo>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- TUNES, Pedro Henrique. 40 anos para nosso fim – conheça e entenda o novo artigo da Nature que afirma que a humanidade irá se extinguir em apenas quatro décadas. *Tunes Ambiental*, 2020. Disponível em: <https://tunesambiental.com/entenda-o-artigo-da-nature-que-afirma-que-a-humanidade-pode-se-extinguir-em-40-anos/>. Acesso em: 09 maio 2025.
- VALE, Humberto. O que entra no Imposto Seletivo? Carros, cigarros, bebidas estão no rol do “imposto do pecado”. *Jota*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/o-que-entra-no-imposto-seletivo-carros-cigarros-bebidas-estao-no-rol-do-imposto-do-pecado>. Acesso em: 29 abr. 2025.